

PARECER N° 440(SEI)/2017/ASJIN
PROCESSO N° 00058.033314/2013-56
INTERESSADO: AEREBRAN TAXI AEREO LTDA - EPP

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre Irregularidade no arquivamento de manifesto de peso de aeronave, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Pedido de Revisão
00058.033314/2013-56	653.068/16-0	07906	AEREBRAN	25/03/2013	30/04/2013	08/07/2013	02/08/2013	14/01/2016	23/02/2016	R\$ 4.000,00	xxxx	02/08/2017

Enquadramento: art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

Infração: Irregularidade no arquivamento de manifesto de peso de aeronave;

Proponente: Eduardo Viana Barbosa – SIAPE 1624783 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 1381, DIRP/2016)

INTRODUÇÃO

1. **Do relatório da fiscalização:**

2. No dia 25 de março de 2013, em auditoria de acompanhamento de base principal de operações da Aerobran Táxi Aéreo LTDA., a fim de avaliar as condições operacionais e cumprimento do RBAC 135 e legislações correlatas, verificou-se solicitando os arquivos de manifestos de peso e balanceamento que, a empresa não conserva em sua base cópias dos mesmos, por pelo menos, 90 dias após a realização do voo conforme prevê o RBAC 135. Face ao exposto, a empresa Aerobran Táxi Aéreo descumpriu o RBAC 135, item 135.63 (d), incorrendo em infração capitulada na Lei nº 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica) no seu Art. 302, Inciso (III), Alínea "e", in verbis:

'e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves',

3.

4. **Do auto de infração:**

5. Descrição da ocorrência: Irregularidade no arquivamento de manifesto de peso e balanceamento.

6. Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

HISTÓRICO

7. Respaldo pelo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999 aproveita-se como parte integrante desta análise relato constante da decisão de primeira instância constante dos autos.

8. Em **Defesa Prévia**, a empresa alega:

a) Em sua defesa prévia, alega que houve cerceamento de Defesa por não dispor da integralidade dos autos e que o Auto de infração seria inválido por não cumprir os requisitos mínimos legais, mas não indica quais seriam esses.

b) Ainda, que o processo se faz basilar sem quaisquer provas materiais que indiquem a prática infracional ora imputada.

c) Por fim, afirma que tal fato jamais teria ocorrido e que não houve qualquer prejuízo ao erário público e não seria pedagógico autuar a interessada

9. **A Decisão de Primeira Instância (DC1)** após cotejo integral de todos argumentos para com os elementos dos autos entendeu que as da atuada não evidenciaram elementos probatórios capazes de elidir a aplicação de penalidade e condenou a interessada à sanção de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para a conduta apurada. Especificou ainda:

10. **Da alegação de cerceamento de defesa:**

11. Não se configura cerceamento de defesa, haja visto que a interessada teve a todo momento franqueados os autos e sendo, por esta autarquia, apreciados os documentos peças e argumentos ora apresentados pela recorrente e, mais, foi notificada de todos os atos administrativos pertinentes. Por fim, falha em apontar quais seriam os elementos que impugnariam o ato de infração em tese.

12. **Da alegação de falta de provas:**

13.

14. Q auto de infração, baseia-se em inspeção *in loco* acompanhado de fotografias e o Relatório de Vigilância e Segurança Operacional nº14478/2013, (fls.02 à 16), fora assinado por membros da Empresa.

15. **Do Recurso:**

16. A interessada não apresentou Recurso.

17. **É o relato.**

PRELIMINARES

18. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

19.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

20. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base na farta documentação probatória constante dos autos do processo, que **a Aerobran não** conserva em sua base cópias dos arquivos de manifestos de peso e balanceamento que, por pelo menos, 90 dias após a realização do voo conforme prevê o RBAC 135, *in verbis*:

21.

RBAC 135 - EM 00 - REQUISITOS OPERACIONAIS - OPERAÇ. COMPL. DEMANDA
SUBPARTE B
OPERAÇÕES DE VOO

(...)

135.63 Requisitos de conservação de registros

(...)

(d) O piloto em comando de uma aeronave deve ter consigo, até o destino do voo, uma cópia desse manifesto. O operador deve conservar uma cópia do mesmo, em sua sede operacional, por, pelo menos, 90 dias após a realização do voo.

22. E, ainda, resta configurada infração ao Código Brasileiro de Aeronáutica nos ditames do Artigo 302 que assim dispõe:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III – III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

23. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente voto.

24. **Das razões recursais -**

25. A interessada, apesar de regularmente notificada, não apresentou Recurso.

26. **Do pedido de Revisão**

26.1. Em conformidade com o artigo 30, inciso IV, da Resolução nº. 381/2016, cabe à ASJIN proferir decisão de admissibilidade de recurso à Diretoria, em segunda instância administrativa, quantos aos requisitos previstos no artigo 26 da Instrução Normativa nº. 008, de 06 de junho de 2008, conforme abaixo descrito *in verbis*:

Instrução Normativa nº. 08

Art. 26. Cabe recurso à Diretoria Colegiada da ANAC, em última instância administrativa, quando houver voto vencido nas decisões proferidas pelas Juntas de Julgamento e Recursais e nas seguintes hipóteses:

I – implicar manutenção das penalidades de suspensão, cassação, interdição, intervenção, apreensão.

II - aplicar sanção de multas acima do valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil).

Art. 27. A admissibilidade do recurso à Diretoria Colegiada será aferida pela própria Junta Recursal que encaminhará o recurso à Secretaria Geral para distribuição aleatória.

(grifos nossos)

26.2. Dessa maneira, pode-se, então, reconhecer que o recurso à Diretoria Colegiada da ANAC, em terceira e última instância administrativa, precisa atender aos requisitos dispostos no *caput* e incisos constantes do artigo acima descrito.

26.3. Acontece que no caso *sub analysis* sequer houve decisão de segunda instância administrativa. O recurso apresentado pela interessada foi intempestivo, carecendo de um de seus requisitos de admissibilidade. Logo, em não se falando em decisão administrativa de segunda instância, muito menos em decisão por maioria (voto vencido) e que tenha: a) *implicado em manutenção das penalidades de suspensão, cassação, interdição, intervenção, apreensão, ou;* b) *aplicado sanção de multas acima do valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais), não esse apresenta um caso de admitir um recurso à Diretoria Colegiada.*

26.4. Superado este ponto, analisar-se-á, pela instrumentalidade das formas, a possibilidade de o pleito ser tratado como revisão administrativa, o que decorre do disposto no artigo 28 da referida IN nº 08/08, a qual dispõe *in verbis*:

Instrução Normativa nº 08/2008

CAPÍTULO I

DA REVISÃO

Art. 28. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo pela Diretoria, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção anteriormente imposta.

26.5. Significa dizer que há a possibilidade de revisão do processo administrativo sancionador, a qualquer tempo pela Diretoria da ANAC, contanto que preenchidos alguns requisitos, estes desenhados

pelo artigo 65 da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Lei nº. 9.784

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

27. Portanto, são requisitos para a revisão administrativa e obrigação do interessado demonstrar:

- a) surgimento de fatos novos;
- b) existência de apresentação de circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada. Além disso, exige-se que tenha ocorrido o trânsito em julgado administrativo do caso, o que se depende da parte final do dispositivo quando se refere especificamente à **"sanção aplicada"**.

28. Em análise ao pleito revisional e contexto apresentado pela documentação processual, observa-se que a interessada alega que lhe fora cerceado o direito à ampla Defesa e o contraditório haja vista não ter sido notificada da Decisão de Primeira Instância, pois tendo como entendimento que a notificação válida por meio de Aviso de Recebimento lhe supre e é o que determina o Inciso I do Artigo 15, da Instrução Normativa nº8 de 06 de junho de 2008:

Art. 15. A intimação realizar-se-á:

I - ordinariamente, por via postal, remetida para o endereço do intimado constante nos cadastros da ANAC, cuja entrega será comprovada pelo Aviso de Recebimento (AR) ou documento equivalente, emitido pelo serviço postal, e devidamente assinado.

29. Ainda quanto à invalidade do Auto de infração, não há que se falar em nulidade por qualquer circunstância que o valha, mesmo porque a interessada não aduz quais seriam os aspectos a ser atacados. Além de se fazer constar a cópia do Relatório de Fiscalização, objeto esse que gerou tal procedimento apuratório e que em momento alguma fora atacado.

30. Nesse sentido cumpre ressaltar o que preceitua o art. 12 da Instrução Normativa nº 08, de 6 de junho de 2008. É de se apontar, que a Instrução Normativa ANAC nº 08, de 06/06/2008, que trata sobre o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de sanções no âmbito desta Agência Reguladora, em seus Artigos 3º, 4º, 11 e 12, in verbis:

Art. 3º O início do Processo Administrativo para a apuração de infrações aos dispositivos legais disciplinadores da atividade de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária e aplicação de sanção é originado por Auto de Infração decorrente de:

I - constatação imediata de irregularidade;

II - Relatório de Fiscalização.

Art. 4º Constatada a infração aos dispositivos legais disciplinadores da atividade de Aviação Civil e de Infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, será lavrado o auto de infração, em formulário próprio, conforme modelo constante no Anexo I desta Instrução, sem emendas ou rasuras, em duas vias, destinando-se a primeira via à instrução do Processo e a segunda via ao autuado.

Art. 11. O agente no exercício da atividade fiscalizadora ao constatar a infração poderá lavrar, desde logo, o pertinente auto de infração.

Art. 12. O Relatório de Fiscalização, juntamente com o Auto de Infração, quando já emitido, e demais documentos pertinentes, deverá ser encaminhado para Gerência Geral ou Gerência Regional a qual o agente estiver diretamente subordinado.

Parágrafo único. O relatório de Fiscalização deverá ser instruído com documentos necessários à comprovação da prática de infração, juntando-se, sempre que possível: planos de voo, fotografias, filmagens, laudos técnicos, FIAM (Ficha de Inspeção Anual de Manutenção), e quaisquer outros documentos que considerar pertinentes.

31. Já a Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, que disciplina sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da competência da ANAC, dispõe no art. 4º que o processo administrativo terá início com a lavratura do Auto de Infração – AI, dispondo, ainda, em seus artigos 5º, 8º, 9º e 10:

Art. 5º O AI será lavrado quando for constatada a prática de infração à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer, legislação complementar e demais normas de competência da autoridade de aviação civil, sendo obrigatório o atendimento dos requisitos essenciais de validade previstos no art. 8º desta Resolução.

Art. 8º O AI deve conter os seguintes requisitos:

I - identificação do autuado;

II - descrição objetiva da infração;

III - disposição legal ou normativa infringida;

IV - indicação do prazo de vinte dias para a apresentação de defesa;

V - assinatura do autuante e indicação de seu cargo ou função;

VI - local, data e hora.

Art. 9º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

Art. 10. Constatada, pelo agente da autoridade de aviação civil, a existência de indícios da prática de infração, será lavrado Auto de Infração e instaurado processo administrativo. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014, em vigor em 30.3.2014)

32. Vê-se, pois, que no âmbito desta Agência Reguladora, o processo administrativo tem início com a lavratura do Auto de Infração, cujos requisitos de validade estão previstos no artigo 8º, sendo que eventuais vícios formais do AI são passíveis de convalidação, requisitos esses que não foram de fato contestados pela Recorrente.

33. Por fim, no que diz respeito ao alegado valor exorbitante de juros que chegariam à monta de 27,76% a título de reajuste em relação ao valor original ante mesmo de proferida a Decisão de Segunda Instância obrigatória face à Constituição Federal, cabe encaminhamento do pleito à Superintendência de Administração e Finanças, para opinar acerca do assunto, por força de previsão regimental, conforme o disposto in verbis:

Seção VII

Da Superintendência de Administração e Finanças

Art. 37. À Superintendência de Administração e Finanças compete:

(...)

II - elaborar, executar e acompanhar a programação orçamentária e financeira da Agência, bem como a arrecadação das receitas da Agência a partir da constituição definitiva do crédito;

(...)

XIV - aplicar as penalidades de multa e advertência, em casos de descumprimento de cláusulas contratuais e da legislação aplicável, bem assim propor as demais penalidades à Diretoria;

34. Assim, no caso em tela, não se pode considerar o requerimento apresentado pela interessada como Revisão, tendo em vista não ter trazido aos autos o surgimento de qualquer fato novo ou circunstância relevante que pudesse justificar a inadequação da sanção aplicada pela decisão de primeira instância. Tanto como recurso à Diretoria Colegiada, quanto como pedido de Revisão, a peça interposta pela interessada não apresenta os requisitos necessários que justifiquem o seu encaminhamento à Diretoria desta ANAC.

35. Importante, ainda, reforçar que o presente processamento oportunizou ao interessado a defesa e o recurso, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, caracterizando a regularidade do processo.

36. Mantenho, assim, todos os efeitos da decisão prolatada nos autos.

CONCLUSÃO

Desta forma, sugiro por **INADMITIR O SEGUIMENTO DA REVISÃO** à Diretoria Colegiada, **MANTENDO-SE**, assim, todos os efeitos da decisão já prolatada nos autos em desfavor da **AEROBRAN TAXI AEREO LTDA - EPP**.

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

Eduardo Viana

SIAPE - 1624783

Membro Julgador - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO VIANA BARBOSA, Analista Administrativo**, em 05/12/2017, às 12:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1314561** e o código CRC **FD0D7E18**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 556/2017

PROCESSO Nº 00058.033314/2013-56

INTERESSADO: AEROBRAN TAXI AEREO LTDA - EPP

Brasília, 05 de dezembro de 2017.

PROCESSO: 00058.033314/2013-56

INTERESSADO: AEROBRAN TAXI AEREO LTDA - EPP

De acordo com a proposta de decisão (Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.)

Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**

- **POR INADIMITIR O SEGUIMENTO** ao Pedido de Revisão, haja vista não haver pressupostos legais para tal, **MANTENDO** o valor da sanção aplicada pelo setor competente de primeira instância em valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em desfavor da AEROBRAN TAXI AEREO LTDA - EPP, por não conservar em sua base cópias dos arquivos de manifestos de peso e balanceamento, por pelo menos, 90 dias após a realização do voo, o que por sua vez constitui mácula ao art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 combinado com o item d, 135.63, do RBAC 135.
- No tocante às notificações do caso, observe-se o endereço apontado pelo interessado, qual seja: Avenida Desembargador Távora, nº 35, 1º andar sala 110, Cruzeiro do Sul, Acre.
- Notifique-se à Superintendência de Administração e Finanças a fim de emitir parecer acerca do questionamento de valores arbitrados, conforme item 32 do DOC SEI nº 1314561

1. À Secretária.
2. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO VIANA BARBOSA, Analista Administrativo**, em 05/12/2017, às 14:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 05/12/2017, às 14:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1318813** e o código CRC **E3C344EE**.

Referência: Processo nº 00058.033314/2013-56

SEI nº 1318813